PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005033-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Corretagem**

Requerente: Lilian Ramos de Oliveira

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A

LILIAN RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, pedindo a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Alegou, para tanto, que no ano de 2013 adquiriu um imóvel no Condomínio Moradas São Carlos IIII, sendo imposto pela ré o pagamento de comissão de corretagem para concretização do negócio.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a prescrição da pretensão da autora, a legalidade da cobrança realizada e a impossibilidade de restituição da remuneração.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual todos os envolvidos na cadeia de consumo respondem solidariamente perante o promitente-comprador, nos termos do art. 7°, parágrafo único e art. 25, § 1°, ambos do CDC. Assim, tratando-se de fornecedora que se beneficiou dos valores pagos pela autora, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar arguida.

Havia controvérsia na jurisprudência acerca do prazo prescricional incidente sobre a pretensão restituitória da comissão de corretagem paga pelos adquirentes de imóvel. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1551956/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese para fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil: "Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, CC)".

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

Assim, deve ser aplicada ao presente feito a tese firmada pelo Tribunal Superior.

Os pagamentos da comissão de corretagem foram feitos entre abril de 2013 e fevereiro de 2014 (fls. 32/35) e somente em maio de 2017 a autora ajuizou ação visando a restituição da importância paga. Nesse sentido, é inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora pelo decurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3°, inciso IV, do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido em consonância com o entendimento firmado pelo STJ:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Comissão de corretagem e taxa SATI. Promessa de Venda e Compra de imóvel, de 23.01.2011. Extinção da ação ante o reconhecimento da prescrição trienal. Apela o autor, alegando que não se trata de pretensão de restituição de enriquecimento sem causa, mas de restituição de cobrança considerada abusiva, não incidindo a prescrição trienal, mas sim decenal; existência de responsabilidade solidária. Comissão de corretagem/assessoria imobiliária. Prescrição trienal reconhecida no REsp nº 1.551.956-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo ser adotada. Pagamento ocorrido em 23.01.2011 e propositura da ação em agosto/2015. Prescrição trienal que se operou, se mostrando descabida a devolução de valores. Recurso improvido." (Apelação nº 1019211-40.2015.8.26.0564, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. 30/09/2016).

"APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito c/c indenização – Reconhecimento da prescrição trienal, ação extinta, com resolução de mérito – Sentença proferida de acordo com tese firmada no julgamento do REsp nº 1.551.956/SP: Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, CC) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Decisão Mantida – Recurso Improvido." (Apelação nº 1083579-63.2013.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 29/09/2016).

Diante do exposto, **declaro a prescrição** da pretensão da autora e, rejeitando o pedido, **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA